



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015617-32.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FRANCISCO BITENCOURT NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015617-32.2024.8.26.0037

Apelante: Francisco Bitencourt Neto

Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Comarca: Araraquara

Voto nº 2.668

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

O recorrente alegou ter sido vítima de fraude em empréstimo consignado contratado junto ao Banco C6 Consignado S.A., com depósito indevido em sua conta no valor de R\$ 4.646,06, e que após a descoberta da fraude devolveu o montante ao requerido Mercadopago, pretendendo a restituição do valor sob alegação de enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o autor instruiu a inicial com documentos suficientes a demonstrar a devolução do valores ao requerido, de modo a comprovar o alegado enriquecimento indevido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O enriquecimento sem causa exige a demonstração de que a parte requerida efetivamente obteve vantagem indevida à custa da parte autora, sem justificativa legal.

O ônus da prova cabe ao autor, que deve demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a efetiva devolução do montante ao requerido.

No caso concreto, os documentos apresentados pelo autor não comprovam o repasse do valor ao requerido, uma vez que o comprovante de fl. 4 indica terceiro como pagador.

Diante da insuficiência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, impõe-se a manutenção da sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 884; Código de Processo Civil, arts. 320 e 485, I.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 45/46, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de mérito.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 64/72 que: a) foi vítima de contratação de um empréstimo consignado fraudulento pelo Banco C6 Consignado S.A., o qual depositou em sua conta bancária o valor de R\$ 4.646,06; b) ao tomar conhecimento da fraude, contatou a instituição financeira, que condicionou o cancelamento do contrato e interrupção dos descontos em seu benefício previdenciário à devolução do valor depositado; c) depositou o referido valor na conta bancária do requerido MercadoPago.com Representações Ltda.; d) em ação anterior, embora tenha sido reconhecida a irregularidade do contrato e a inexigibilidade do débito, houve a determinação de compensação dos valores, sob o fundamento de que a devolução não fora realizada em favor do Banco C6 Consignado S.A.; e) o apelado foi favorecido pela transferência do valor de R\$4.646,06, sem qualquer justo motivo, e tal valor pertence ao apelante, pois não lhe foi devolvido pelo Banco C6. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 76/78, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos, os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, o recorrente ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, com pedido de restituição de valores (processo nº 1010361-16.2021.8.26.0037), em face do Banco C6 S.A., alegando a ocorrência de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, por meio da qual foi indevidamente creditado na sua conta um valor de R\$ 4.646,06, resultando em descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Embora na referida ação tenha sido reconhecida a irregularidade do contrato e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito, houve a determinação de compensação de valores sob o fundamento de que a alegada devolução dos valores não fora realizada em favor do Banco C6 Consignado S.A (fl. 44), mas, sim, em favor de terceiro.

Diante desse contexto, pretende o autor, na presente ação, que o requerido seja condenado a indenizá-lo, a título de dano material, no valor de R\$ 4.646,06, acrescidos de juros e correção monetária, desde o desembolso.

Entretanto, sem razão o requerente.

Nos termos do art. 884 do Código Civil: *“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*.

Desse modo, para que a pretensão indenizatória fosse acolhida, incumbia à parte autora o ônus de demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a efetiva devolução da quantia em favor do requerido.

No presente caso, contudo, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem, de forma suficiente, os fatos constitutivos de seu direito.

No excerto do comprovante apresentado à fl. 4 não consta o nome do autor no campo pagador, mas de terceiro. Ademais, os extratos colacionados às fls. 14/16 abarcam apenas o período de 07/2024 a 08/2024, de modo

que nada esclarecem, visto que sem qualquer correlação temporal com o alegado pagamento, que teria ocorrido em 02/2021 (fl. 4).

Assim, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme exigido pelo art. 320 do Código de Processo Civil, pois insuficiente a documentação apresentada pelo autor recorrente para ensejar o pedido indenizatório formulado - ancorado no princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, Código Civil -, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Diante da extinção do feito, não houve arbitramento ao pagamento de verba honorária, ante a inocorrência da citação, a qual veio a ocorrer posteriormente, em razão da interposição do recurso. Assim, e considerando que o réu apresentou contrarrazões, os honorários devem ser fixados nesta instância, de modo que arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA